



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 454 /2012
135ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.08.2012
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/106/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.16799-6
AUTUANTE: JOSÉ MÁRCIO SALGADO
RECORRENTE: RUBENS TILVITZ
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO.
Lançamento de crédito do ICMS em desacordo com a legislação vigente. Período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Amparo legal: Artigo 65, inciso VIII, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de **Procedência** exarada em 1ª Instância nos termos do parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. O contribuinte não apresentou as primeiras vias dos documentos fiscais lançados em seus registros de entradas...". Período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 65, inciso VIII, do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso II, alínea a, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 310.907,40 e MULTA R\$ 310.907,40.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração nº 200916799-6, Portaria 749/2009, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.20210, Termos de Intimação nº 2009.20898 e 200921871 e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.23295.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal requerendo a nulidade do feito, alegando que não apresentou a documentação fiscal solicitada por circunstâncias diversas, alheias a sua vontade e afirmou, ainda, que já havia sido autuado pelo mesmo motivo através do Auto de Infração nº 2009.16807-9.

O processo foi julgado procedente na instância singular, que esclareceu tratem-se de dois autos de infração distintos. O primeiro de embaraço a fiscalização, por não apresentação da documentação ao agente do fisco, o segundo por não comprovação dos lançamentos de créditos de ICMS através das primeiras vias das notas fiscais de entrada.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte retorna aos autos solicitando a condução do processo para segunda instância, uma vez que o julgador monocrático não analisou por inteiro seus argumentos, pois caberia à fiscalização demonstrar se houve efetivamente as saídas dos estabelecimentos emitentes dos documentos de venda das mercadorias.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 441/2010, onde confirmou a decisão de primeira instância, o qual foi adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão realizada em 2 de agosto de 2011, a Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conduziu, por unanimidade de votos, o processo em realização de diligência, para uma nova oportunidade do contribuinte apresentar as notas fiscais de entrada omissas nos lançamentos de crédito, objeto do presente auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de crédito indevido, assim considerado por não apresentação das primeiras vias das notas fiscais de entrada, durante o período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005. Após o julgamento de procedência exarado em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINRES

1.1. NULIDADES SUSCITADAS

Em sua peça de impugnação ao feito fiscal, fls. 19 e 20, o contribuinte requer que o auto de infração seja julgado nulo por ser objeto de "*bis in idem*" uma vez que a matéria já havia sido objeto do auto de infração nº 2009.16807-9.

Rejeita-se esta nulidade, pois como bem observou o nobre julgador singular, tratam-se de dois autos de infração distintos. O primeiro de embaraço à fiscalização, por não apresentação da documentação solicitada no Termo de Início de Fiscalização nº 2009.20210 ao agente do fisco, o segundo por não comprovação dos lançamentos de créditos de ICMS através das primeiras vias das notas fiscais de entrada. Portanto, configuram-se como descumprimentos distintos.

2. DO MÉRITO

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco apresenta-se perfeitamente válida, uma vez que o contribuinte recusou-se a apresentar a documentação solicitada, mesmo tendo sido intimado mais de uma vez.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ressalta-se que a Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários deu nova oportunidade para que as notas fiscais fossem apresentadas e, mesmo assim, não houve manifestação do contribuinte.

No caso em tela, uma vez constatados os lançamentos de créditos sem apresentação das primeiras vias dos documentos fiscais que embasaram o lançamento, fica caracterizada a infração, nos termos do Artigo 65, Inciso VIII, do RICMS, abaixo transcrito.

Art.65 – Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII – quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo. "

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal de que os registros de créditos do ICMS devem ser, obrigatoriamente, lastreados da indicação de sua origem, através da primeira via das notas fiscais de entrada, salvo se houver a comprovação do registro da operação ou da prestação no livro de Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram.

Por não haver sido comprovado nenhuma das situações acima, não restou outra escolha ao agente do fisco, senão realizar o lançamento de ofício.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Pelo que restou provado nos autos, quanto aos créditos de ICMS lançados indevidamente no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento e julgar **Procedente** o presente auto de infração, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
PRINCIPAL: R\$ 310.907,40
MULTA: R\$ 310.907,40
TOTAL: 621.814,80



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RUBENS TILVITZ** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de outubro de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valtter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO